

LEI Nº 4.614, DE 12 DE AGOSTO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
(DODF, Suplemento nº 158, de 15 de agosto de 2011)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;
- IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e cargos sociais;
- V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;
- VI – a política de aplicação do agente financeiro de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre política tarifária;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da orçamentária anual para o exercício de 2012 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades para o exercício de 2012, desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na mesma data do envio do projeto de lei do Plano Plurianual para o período de 2012-2015, projeto de lei instituindo o anexo de que trata o caput deste artigo para ser recepcionado no projeto de lei orçamentária para 2012.

§ 2º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

§ 3º O Poder Executivo identificará, no Projeto de Lei Orçamentária Anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que refere o art. 7º, XXIII, desta Lei, com um asterisco após o código do subtítulo, os subtitulados constantes do anexo citado no caput.

§ 4º No Anexo I – Metas e Prioridades, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (V E T A D O).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2012, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas também orientadas para:

I – concretizar a realização dos objetivos estratégicos de governo, desdobrados em programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2015.

II – (VETADO);

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei, conforme previsto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de caráter constitucional legal desta Lei, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – atender integralmente as projeções da folha pagamento dos servidores, considerando os incrementos decorrentes de seu crescimento natural observados os limites constitucionais, orçamentários e financeiros, os acréscimos autorizados constantes do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, desta Lei

VI - obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 149, §10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei não serão ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e execução das receitas e despesas, apresentadas, em anexo específico, as justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos e subtítulos novos se contemplados:

I - as prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei;

II - os projetos e subtítulos em andamento;

III - as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional legal;

V - as despesas com a criança e o adolescente;

VI - as contrapartidas de contratos e convênios;

VII - os recursos suficientes para viabilizar a execução de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.

VIII – as despesas com idosos.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às despesas com a conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os respectivos subtítulos serão identificados por meio de dois e três asteriscos, após o código do subtítulo no Anexo XXII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo serão considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas autorizadas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2011 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro

bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra em situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada imediata do projeto no exercício seguinte.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2012, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2011 e será constituído de:

I – texto da lei;

II - Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas

III - Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

IV - Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX - Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente;

X - Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI - Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;

b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;

c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;

f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

g) regionalização, esfera orçamentária, unidade orçamentária, função, programa e origem dos recursos;

XII - Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIII - Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos dos Órgãos Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIV - Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada, por Órgão e Unidade;

XV - Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

XVI - Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 6º, § 2º, desta Lei;

XVII - Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;

XVIII - Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XIX - Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com a Emenda Constitucional 2009, com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;

XX - Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XXI - Anexo XX – Relação dos Programas por Macrosetores;

XXII - Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;

XXIII - Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma do art. 149, § 4º III da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XXIV - Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;

XXV - Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) regionalização;
- e) fonte de financiamento.

XXVI – Anexo XXV - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento, conforme detalhamento indicado nos arts. 41 e 43 desta Lei;

XXVII – Anexo XXVI - Demonstrativo dos Investimentos por Órgão, Função, Subfunção e Programa;

XXVIII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento, na forma do art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XXIX – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;

XXX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionadas nas alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 31 desta Lei.

§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII a que se refere este artigo, deverão ser apresentados de Adendo contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;

- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2011, o demonstrativo de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet. O demonstrativo será lido em Plenário da CLDF e encaminhado em avulso aos 24 parlamentares mediante protocolo de recebimento.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as constantes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas;

II – a comparação entre o montante das receitas das operações de crédito previstas para o orçamento de 2012 e o montante estimado para despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2012, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens;
- c) operações de crédito.

IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2012, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais estarão disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados e impressores de textos e planilhas de cálculos.

I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa Efetiva com Pessoal e Encargos Sociais – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária executada nos exercícios de 2008, 2009 e 2010; contendo a despesa autorizada, executada até o fim de 2011 e a projetada para o restante do exercício e a programada para 2012, indicando a percentagem do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser ainda destacados os gastos com pessoal inativo e pensionista financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para seguridade social, como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência dos servidores;

II – Quadro II – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas parcelas de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

III – (V E T A D O);

IV – Quadro IV – Projeção da Renúncia de Receitas com Isenção Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas com Isenção de Benefícios Creditícios e Financeiros, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e de benefícios de natureza jurídica e financeira, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VI – Quadro VI – Demonstrativo dos Gastos Programados com investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e financeiro social, bem como sua participação no

total das despesas de cada unidade orçamentária, na dupla contagem, por fonte de recursos;

VII – Quadro VII – Detalhamento das Despesas por Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dada conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

VIII – Quadro VIII – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o tipo de recurso e o identificador de uso – IDUSO;

IX – Quadro IX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas e Prioridades com a Programação dos Orçamentos relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação Mínima de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Constituição do Distrito Federal;

XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada uma, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;

XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;

XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2012, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplada no mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para a manutenção dos Resultados Primário e Nominal;

XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Contribuições dos Órgãos do Distrito Federal;

XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL;

XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação com Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;

XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a respectiva legislação;

XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;

XX – Quadro XX – Demonstrativo das Ações Vigentes no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2012-2015, evidenciando, em cada programa, a relação das ações constantes do PPA para o exercício de 2012;

XXI – (V E T A D O);

XXII – (V E T A D O);

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I – função, o maior nível de agregação das diversas despesas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a um determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da administração pública visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até 30 dias antes de enviar o Projeto de Lei Orçamentária de 2012, os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo tendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético em formato ativo, com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, nos termos do disposto art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. (V E T A D O).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 13. Fica assegurada, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2012, por meio de audiências públicas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 14. Para efeito de cálculo da aplicação mínima das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e em especial os arts. 70 e 71 e os demais dispositivos pertinentes.

§1º Não comporão a base de cálculo de aplicação mínima que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdenciária, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não comporão a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 15. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2011, suas propostas orçamentárias ao órgão central de planejamento e orçamento para fins de consolidação, na forma definida no art. 7º desta Lei, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os saldos e restos a receber utilizados na sua consolidação.

Art. 17. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 4º, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§ 1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas de publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§ 2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de projeto de lei específico.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para a contrapartida de convênios, contratos de repasse, empréstimos internos e externos para pagamento de amortizações, juros e outros encargos.

Art. 19. As previsões da receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de:

I – demonstrativo de sua evolução nos últimos anos;

II – projeção para os dois anos seguintes a que se referirem;

III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas

Art. 20. (V E T A D O).

Art. 21. As unidades integrantes da Lei Orçamentária Anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se as ações estiverem arroladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei e se houver contrapartida desses municípios dos governos estaduais.

Art. 22. O projeto de lei orçamentária anual de 2015 conterá programação constante de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual 2015.

Seção II Dos Precatórios

Art. 23. Obedecidas às disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nesta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos de administração direta, autárquica e fundacional, serão alocados na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos.

Parágrafo único. No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPPV, do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em subtítulo específico.

Art. 24. (V E T A D O).

Seção III Das Vedações

Art. 25. Na programação de despesas, ficam vedadas:

I – fixação de despesas sem que estejam definidas respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – de programação que possua a classificação funcional estrutural programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idênticos, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares.

III – classificação como atividade de dotação para desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – destinação de recursos para atender despesas c

a) início de construção, ampliação, reforma, ações novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com ou por entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

d) manutenção de clubes e associações de servidores das entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

e) aquisição de veículos de representação, ressalvas aquisições para substituição de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, Secretários de Estado, ao Procurador-Geral, ao Presidente, Vice-Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

f) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;

g) inclusão de despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna no âmbito do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º A contratação dos serviços de consultoria deve ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.

§ 2º Quanto aos serviços de consultoria contratados a qualquer título por órgãos e entidades da Administração direta e indireta, será publicada estritamente a relação dos consultores, com a respectiva especialidade, bem como o período de consultoria prestada.

Art. 26. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – PDAF e a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente comprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e, ainda, sejam qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições voltadas para a promoção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal nos termos dos arts. 248, inciso I, e 249 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 6º, inciso VI, da Lei 4.049, de 2007;

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se nas áreas de assistência social, saúde e educação;

III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 27 Fica vedado ao Poder Executivo cancelar ~~as~~ orçamentárias e modificar fontes do orçamento do Poder Legislativo, bem como dos ~~sub~~stituídos na Lei Orçamentária de 2012 pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Mantida a classificação funcional, estrutura ~~progr~~amática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, ~~as~~ ~~as~~ ~~as~~ de elemento de despesa dos subtitulos incluídos pelo Poder Legislativo em Unidades Orgânicas do Poder Executivo poderão ser feitas por ato próprio do chefe da Unidade Orçamentária encarregada da execução.

Art. 28. Sem prejuízo das disposições contidas no ~~art. 26~~, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos atenderá o disposto no ~~art. 26~~ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dependerá ainda de:

I – observação das normas de concessão de subsídios, auxílios e contribuições;

II – identificação do beneficiário e do valor ~~transferido~~ no respectivo convênio ou no instrumento congêneres;

III – contrapartida, nunca inferior a 10% (dez ~~pento~~) do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o inciso III ~~desta lei~~ poderá ser de natureza econômica quando a entidade prestar atendimentos ~~exclusivamente~~ gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará e manterá ~~atualizada~~ na internet relação das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 26, ~~contendo~~ pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio ~~ou~~ instrumento congêneres;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 30. Os recursos destinados em subtitulos ~~espec~~ à criança e adolescente, ao idoso, às ações de acessibilidade para pessoas com ~~deficiências~~ ações na área de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à ~~inovação~~ poderão ser cancelados por meio de decreto para abertura de créditos para outra ~~desta~~.

Seção IV Das Emendas

Art. 31. Serão admitidas emendas ao projeto de ~~lei~~ orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que o modifiquem, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e ~~esta~~ Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos ~~na lei~~ os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) precatórios;

d) Programa de Integração Social e Contribuição ~~Fundo~~ de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

e) despesas relativas à concessão de benefícios ~~sociais~~.

III – estejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual que transfirem:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programação específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferenciado;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento;

Art. 32. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 33. A despesa será discriminada por órgão, fonte orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esferas de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

Art. 34. O orçamento da seguridade social compreende dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

VI – contribuição dos servidores, nos termos do art. 135, II, da Constituição Federal;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o próprio regime próprio de previdência social.

Art. 35. Cada unidade gestora do Poder Executivo remeterá à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, a (60) dias após a assinatura do contrato, as seguintes informações acerca de cada projeto de vulto a ser executado:

I – detalhamento do objeto, da etapa e do estágio da obra ou serviço, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II – valor total do projeto;

III – cronograma físico-financeiro evidenciando a previsão inicial, a situação atual, e as previsões para conclusão da obra ou serviço;

IV – etapas a serem executadas à conta das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e projeções de despesas para os dois exercícios subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 36. O projeto de lei orçamentária anual contém dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% (três por cento) da receita corrente líquida no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão aplicados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 106, de maio de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

§ 2º Os recursos de que trata o § 10 do art. 150 da Lei Orgânica serão alocados na Reserva de Contingência, em ação específica, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.

§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual, os recursos alocados na forma do § 2º serão automaticamente recompostos às dotações originais.

Art. 37. Para definição dos recursos a serem tratados, no exercício de 2012, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura foram as disposições nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior, não de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2012 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 38. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, a programas de desenvolvimento econômico e de fomento à renda, emprego, e a instalação de infra-estrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores índices de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.

Art. 39. Para fim de eliminação da dupla contagem, na consolidação nacional das contas públicas, deverá ser observado que as operações orçamentárias que envolvam a emissão de Nota de Empenho entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito da mesma esfera governamental, não são realizadas mediante classificação na modalidade de aplicação 91.

Art. 40. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas respectivas orçamentárias, deverão priorizar a alocação de recursos para essas despesas, em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Distrital nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput acompanharão a Lei Orçamentária Anual, na forma de demonstrativos complementares.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 41. O orçamento de investimento, previsto no art. 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente no orçamento fiscal e/ou do orçamento da seguridade social não integram o orçamento de investimento.

Art. 42. (V E T A D O).

Art. 43. A despesa será discriminada por órgão, fonte orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, ordem de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 44. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 43, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
- II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – participação acionária do Distrito Federal e de outros órgãos;
- IV – participação acionária entre empresas;
- V – operações de crédito externas;
- VI – operações de crédito internas;
- VII – contratos e convênios;
- VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem (10% por cento) do total da receita de investimento de cada unidade orçamentária, casos em que deverão ser individualmente especificadas.

Art. 45. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem direta ou indiretamente de outras empresas somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. A despesa total com pessoal, em cada exercício de apuração, não poderá exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 47. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal por qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive agências instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais em vigor.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal de que trata o art. 46, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, à exceção das contidas no § 7º deste artigo, no âmbito do Poder Executivo deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa das premissas e a metodologia de

cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts 167 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas pessoais autorizadas a sofrerem acréscimos constarão de anexo a esta Lei, especificadas pelo órgão, identificando as melhorias salariais, as contratações de pessoal e a criação dos comissionados, contendo as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento uma relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e orçamentos utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor, e os dois exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e gastos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal e no § 5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagens sobre valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção adicional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, indenizações por habilitação de transporte, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser deduzidos na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

§ 8º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a consignar, na Lei Orçamentária Anual, as dotações necessárias à implementação do atual ou novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores.

Art. 48. A Secretaria de Estado de Administração Pública unificará e consolidará as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fará publicar relatório contendo a discriminação dessas, detalhado por categoria de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas e variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas públicas que integrem o setor fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo encaminharão, em formulário magnético, ao órgão mencionado no caput informações referentes ao plano de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante nos itens I a VI deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, procederá trimestralmente à apuração das despesas pessoais e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, para subsidiar decisões administrativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração

§ 1º À apuração das despesas mencionadas no caput, associadas as seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização direta à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais criadas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, em que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 51. A alocação dos créditos orçamentários será diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes vedada a consignação de crédito a título de transferências à unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da entidade centralizadora.

Art. 52. As despesas de exercícios anteriores relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderão ser pagas administrativamente e desde que de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio como suficiente para atendê-las no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido considerado vigente e anulado no exercício correspondente e desde que o credor tenha cumprido a obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§ 1º Eventuais pretensões de pagamento administrativas de despesas de natureza indenizatória deverão atender, no que couber, ao disposto no caput deste artigo, e ser submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Verificados os requisitos de que trata o caput, o pagamento das despesas nele referidas estará condicionado à disponibilidade orçamentária no exercício de 2012, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, a estrita observância do que dispõem os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à regulamentação específica em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O descumprimento de qualquer dispositivo legal ou correlato a este artigo ou ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acarretará a responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial, ambos os procedimentos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

§ 4º Os requisitos previstos no caput deste artigo se aplicam a despesas de exercícios anteriores originárias do grupo de despesas pessoais e encargos sociais, quando tratarem de obrigação de pagamento criada em virtude de lei.

§ 5º Os presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderão adotar, por ato próprio, medidas equivalentes, visando a disciplinar e reduzir despesas dessa natureza, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, serão acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.

§ 7º Os Projetos de Lei de crédito adicional que são objeto de excesso de arrecadação de receita tributária deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo com documentação que evidencie as condições que deram causa ao excesso.

Art. 53. As proposições de alterações orçamentárias no âmbito do Poder Executivo, serão solicitadas ao órgão central de planejamento e encaminhadas pelo Secretário de Estado, relativamente às secretarias, ou dirigentes máximos dos demais órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo regulamentarão, em próprio, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto no caput.

Art. 54. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares emitidos pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, respectivamente.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do Quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária e da justificação das alterações propostas e apresentados inclusive em meio eletrônico com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de dados.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão emitidos com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos cancelamentos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 3º Os créditos adicionais destinados às despesas pessoais e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para aprovação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do pedido.

§ 5º As dotações orçamentárias dos órgãos do Poder Legislativo não serão objeto de cancelamento ou modificação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, supor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, e, para cada categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assinar o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.

Art. 56. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo ficam incumbidas de promover, em seu Quadro de

Detalhamento de Despesa – QDD, as necessárias alterações de recursos nos níveis de elementos de despesa, mediante autorização prévia de seu titular.

§ 1º A alteração mencionada no caput será operada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, meio de Nota de Remanejamento – NR.

§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especificados na Lei Orçamentária Anual para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em qualquer modalidade de aplicação, de fontes de recursos, IDUSO, esfera, metas físicas e em relação a acréscimos referentes ao elemento de despesa 92, serão procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesas, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao QDD, detalhamento da despesa da Câmara Legislativa, somente será admitida mediante ato próprio publicado no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 57. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 58. O detalhamento da Lei Orçamentária Anual ativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, serão aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto nos arts 50 e 51 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 59. O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo:

- I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;
- II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive subalínea;
- III – todas as informações financeiras do período, inclusive informações referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.

Parágrafo único. O formato do banco de dados será especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 60. O agente financeiro oficial de fomento elaborará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visem a:

- I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;
- II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;
- III – apoiar as ações para o desenvolvimento de cadeias nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;
- IV – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;
- V – estimular o desenvolvimento econômico sustentado principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica para a conservação do meio ambiente;

VIII – fomentar a produção cultural distrital;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X – financiar ações para o incentivo e a atração de investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que a reger.

§ 3º Fica vedado conceder a um mesmo empreendimento o benefício creditício previsto na Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, sobre 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual Municipal e de Comunicação – ICMS que o beneficiário pretende ver incentivado.

§ 4º A concessão de incentivo creditício de que trata o art. 8º da Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que ultrapasse o limite de R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais) por contribuinte, será submetida previamente à Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.

Art. 61. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62. Ocorrendo alteração na legislação tributária posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa que implique excesso de arrecadação relativo à estimativa de receita constante do projeto de lei, os recursos excedentes poderão servir de fonte para crédito adicional no exercício de 2012, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 63. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 64. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, inclusive em meio magnético, em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo:

I – até 3 de outubro de 2011, o projeto de lei sobre a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de aumento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – até 1º de novembro de 2011, o projeto de lei determinando a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º Anexo a cada projeto de que tratam os incisos II do caput, o Poder Executivo encaminhará relatório analítico, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, contendo comparativo da variação entre os valores praticados para cada item das respectivas pautas evidenciando, ano a ano, o período compreendido entre 2009 e 2011 e os valores propostos para 2012.

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2011 se o projeto de lei respectivo:

I – não for encaminhado à Câmara Legislativa nos prazos definidos nos incisos I e II do caput, deste artigo;

II – não for convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos valores fixados para 2011, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos Projetos à Câmara Legislativa.

§ 4º Anexa a cada projeto de que tratam os incisos II do caput, o Poder Executivo encaminhará a metodologia de cálculo detalhada, tendo todas as variáveis utilizadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA a ser lançado como contribuinte.

§ 5º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo serão tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º Os projetos de que trata o caput deste artigo conterão dispositivo concedendo desconto para o pagamento dos respectivos impostos em cota única.

Art. 65. Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, como nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou propostas do Conselho Nacional de Política Fazendária, a Câmara Legislativa do Distrito Federal não apreciará, no exercício financeiro de 2011, projetos que versem sobre aumento ou redução de tributos, se encaminhados à sua apreciação até 03 de outubro de 2011.

Art. 66. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2012, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2011 e devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo opte por não encaminhá-la à Câmara Legislativa o projeto de lei de que trata o caput, os valores da Taxa de Limpeza Pública serão iguais aos do exercício de 2011, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 67. A política tarifária dos serviços públicos de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

I – cobertura dos custos com justa remuneração pelo capital investido;

II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;

III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.